



Dom Pedro Carlos Cipollini

Bispo Diocesano de Santo André - SP

Em nome de Jesus

Prot. 3049/35

REVOGAÇÃO DO DECRETO DE AFASTAMENTO **DO MINISTÉRIO SAGRADO**

A todos que este nosso decreto virem, saudação, paz e bênção no Senhor!

Eu, Dom Pedro Carlos Cipollini, Bispo Diocesano, no exercício do Munus Pastoral, como Pastor próprio da Igreja Particular de Santo André que me foi confiada por mercê de Deus, pelo Romano Pontífice, conforme os Cânones 375 e 381 do Código de Direito Canônico, sobre as obrigações dos clérigos, especialmente nos Cânones 273 e 274 §2º; e ainda o que determina o cân.1319 da nova codificação do livro VI, do Ordenamento jurídico vigente:

Considerando que o Revmo. Sr. **Padre Jefferson Pimenta de Paula**, infringiu os cânones 276 § 1 e 277 § 1, fato confirmado pelo mesmo diante dos fiéis e de minha pessoa, e com isto, provocado escândalo entre os mesmos;

Considerando a urgente necessidade de prevenir escândalo durante a Investigação Prévia, e a conclusão do Tratamento de recuperação, na Clínica Terapêutica Vida Nova Curitiba (Comunidade Vida Nova), inclusive com laudo pericial dos profissionais de saúde física e mental da conceituada clínica, em curso na Egrégia Corte desta Igreja Particular de Santo André, em desfavor do Revmo. Sr. Jefferson Pimenta de Paula, incardinado nesta Diocese, acusado de autoria dos delitos tipificados no cân. 1395 §§ 1 e 2, praticado publicamente;

Tendo em vista que, o supramencionado presbítero ficou afastado de suas funções sacras por um período de interdição, tendo cumprido o que lhe fora aplicado como pena medicinal;

Tendo em vista que seu tratamento na Clínica “Comunidade Vida Nova” foi realizado num período de 6 meses (num total previsto de 9 meses, interrompidos à revelia do clérigo), sendo que o referido Presbítero manifesta seu apreço ao Ministério Sacerdotal, é atualmente acompanhado por um dos membros da Comissão Diocesana de Pastoral Presbiteral, o Presbítero José Pedro Teixeira de Jesus, e tendo dado testemunho do empenho do referido padre afastado do ministério, e a este restando firme a obrigação de reparar o dano, e tendo completado o tempo e cumprido algumas exigências de correção fraterna;

Tendo invocado as luzes do Divino Espírito Santo para a reta administração da Justiça na Verdade e Caridade, e na condição de quem preside a porção do Povo de Deus que me fora confiada, tendo como um dos meus deveres vigiar e promover o bem, não apenas da comunidade eclesial como um todo, mas também o de cada um dos fiéis, imbuído sempre de zelo e de caridade pastoral, tendo aplicado oportunas e justas exortações, admoestações ou advertências visando “primo et per se” a conversão e a mudança de vida (metanoia) daquele que caiu e transgrediu, dar-lhe a oportunidade de demonstrar sua recuperação na vida de nosso presbitério;

Portanto, diante destes fatos, tendo evitado a omissão ao aplicarmos a devida correção, havemos por bem decretar com espírito paternal, como de fato

DECRETAMOS



Dom Pedro Carlos Cipollini

Bispo Diocesano de Santo André - SP

Em nome de Jesus

formalmente para que produza todos os efeitos legais, conforme os cânones 1336 e 1340, para o bem do clérigo, a **REVOGAÇÃO do Decreto de Afastamento do Ministério Sagrado, conforme o DECRETO Prot.: 2624/35, datado a 11 de dezembro de 2021**, a teor do c. 1349 – Considerando que: se a pena for indeterminada e a lei não estabelecer de outra forma, o juiz, ao determinar as penas, escolha aquelas que sejam proporcionais ao escândalo causado e à gravidade do dano; todavia, não imponha penas mais graves, a menos que a gravidade do caso o exija absolutamente; não pode, porém, impor penas perpétuas.

RESTRICÇÃO

Dá-se ao presbítero, deste modo, oportunidade para sua recuperação tanto espiritual, física e psicológica a fim de ser acompanhado, com a ajuda da Pastoral Presbiteral Diocesana, os cuidados necessários para revigorar seu ministério sacerdotal, ou decidir o que for melhor para sua realização humana e bem-estar pessoal.

Fica o Presbítero interditado no exercício de algumas atividades inerentes ao ofício, como a *Faculdade de ouvir confissões de forma habitual*, conforme o Ordenamento Jurídico, cc. 969-975, exceto em perigo de morte, conforme o c. 976 da codificação vigente.

Com a **REVOGAÇÃO** do Decreto de Afastamento do Ministério Sagrado, o referido sacerdote fica novamente apto ao exercício das ordens sacras, tendo jurisdição para presidir ou administrar qualquer sacramento ou sacramental, observando o que foi supramencionado no parágrafo anterior; a luz do Direito, conforme o c. 1371 -- § 1.

Advertimos que, quem não obedece à Sé Apostólica, ao Ordinário ou ao Superior que legitimamente o comanda ou o proíbe, e depois da admoestação persiste na sua desobediência, seja punido, de acordo com a gravidade do caso com uma censura ou a privação do ofício, ou outras penas das mencionadas no c. 1336, § 2-4. § 2. Quem viola as obrigações impostas por uma pena seja punido com as penas mencionadas no c. 1336, § 2-4; § 3. Se alguém, afirmando ou prometendo algo diante da autoridade eclesiástica, sem levar a cumprimento, comete perjúrio, seja punido com uma justa pena. § 6. Quem omite a comunicação da notícia de um delito, a que está obrigado por lei canônica, seja punido conforme o c. 1336, § 2-4, com o acréscimo de outras penas de acordo com a gravidade do delito.

Este Decreto de remoção, lavrado em (04) vias, entra em vigor imediato. Seja devidamente arquivado na Cúria Diocesana e o seu inteiro teor seja levado ao conhecimento do sacerdote, e promulgado e publicado através do Site Oficial da Diocese de Santo André.

Cúria Diocesana de Santo André, 01 de novembro de 2022, Solenidade de Todos os Santos.

Dom Pedro Carlos Cipollini
Bispo de Santo André



Pe. Camilo Gonçalves de Lima
Chanceler do Bispado

